

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –
URC/COPAM ASF**

Ref.: Parecer de Vista relativo ao Recurso contra o Auto de Infração 49384/2014 - PA/Nº CAP 501368/17 - lavrado em face de RANDALL Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

I) Histórico:

O processo em análise foi pautado para ser julgado na 137ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 21/06/2018. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelo conselheiro Túlio Pereira de Sá, representante da FIEMG.

II) Relatório:

O empreendimento RANDALL Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foi autuado como incurso no art. 83, anexo I, códigos 114 e 115, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), para cada infração.

De acordo com o agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: Verificado que a empresa operava no momento da vistoria sem a devida licença de operação, pois, não estava amparada pela

Revalidação automática. Foi verificado também o cumprimento de várias condicionantes fora prazo, sendo as de número 1, 2, 3, 4 e 5. Foi verificada a degradação ou poluição ambiental devido o fato da empresa operar temporariamente sem a instalação do sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários que havia sido proposto no PCA, realizando então o lançamento de tais efluentes em rede pública sem o devido tratamento.

A RANDALL Indústria e Comércio de Calçados Ltda. protocolou a defesa tempestivamente. A defesa foi conhecida, mas foi julgada improcedente, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa simples, no valor total de R\$72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), a ser corrigido, sendo cancelada a atenuante aplicada do artigo 68, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista a manifestação do agente autuante sobre o equívoco desta aplicação.

A empresa foi devidamente notificada da decisão e apresentou recurso tempestivo requerendo a revogação do Auto de Infração, solicitando a nulidade do auto de infração e subsidiariamente, caso a multa seja mantida, a aplicação do artigo 69 do Decreto 44.844/2008, reduzindo a multa em 50%.

Após analisar o recurso, a SUPRAM Alto São Francisco opinou pelo seu conhecimento e pela improcedência total das razões recursais, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 49384/2014, com as suas penalidades, qual seja multa simples, com o valor adequado de R\$69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) para cada penalidade, totalizando o valor de R\$138.044,92 (cento e trinta e oito mil e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme UFEMG do ano de 2013, data da ciência do fato, e artigo 83, anexo I, códigos 114 e 115 do Decreto 44.844/2008, a ser atualizado.

Da reconsideração sobre código da autuação:

Conforme descrito pelo agente autuante em vistoria realizada no dia 25/11/2013 no parecer único:

“Foi verificada a degradação ou poluição ambiental devido o fato da empresa operar temporariamente sem a instalação do sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários que havia sido proposto no PCA, realizando então o lançamento de tais efluentes em rede pública sem o devido tratamento.”

Porém no dia da vistoria em questão o sistema se encontrava instalado e em funcionamento, portanto não se pode considerar art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, pois no momento da vistoria não havia degradação, devendo ser considerado o código 106.

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Desta forma nos manifestamos pela alteração da infração apresentada, do código 115 para o código 106, por não ter sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Da correção monetária do valor da multa:

O Parecer Jurídico da SUPRAM Alto São Francisco manteve a aplicação da penalidade de multa simples, adequando o valor de R\$69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) para cada penalidade, totalizando o valor de R\$138.044,92 (cento e trinta e oito mil e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme UFEMG do ano de 2013, data da ciência do fato, e artigo 83, anexo I, códigos 114 e 115 do Decreto 44.844/2008, a ser corrigido.

Esta correção é feita com base na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto nº 44.844/08 e art. 50 do Decreto nº 46.668/2014 como fundamento.

Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal nº 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 estabelece:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices

legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.** **(grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, conseqüentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento,** serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. **(grifo nosso)**

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser

realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. **(grifo nosso)**

§ 1º – **Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso**, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da **decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.** **(grifo nosso)**

§ 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, **a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.** **(grifo nosso)**

§ 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, **o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias.** **(grifo nosso).**

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, conseqüentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, art. 48 do Decreto nº 44.844/08 e § 2º, art. 50 do Decreto nº 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, art. 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este assunto também está tratado no Decreto nº 47.383/2018. *In verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, **a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic** – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. **(grifo nosso)**

§ 4º – **Até o momento em que se tornar exigível**, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na **Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. (grifo nosso)**

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

Nesse sentido, entendemos que a correção monetária deve ser aplicada da seguinte forma:

Índice de correção aplicado	Momento de Aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

Dessa forma, somos favoráveis a alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela acima.

III) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos pela **alteração da infração conforme art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, para infração código 106 do mesmo Decreto e alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados.**

É o parecer.

Divinópolis, 03 de agosto de 2018.

Túlio Pereira de Sá

**Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais –
FIEMG Regional Centro-Oeste**